



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075483-25.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada/apelante CLAUDIA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da autarquia. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.921

Apelação nº 1075483-25.2021.8.26.0053

Apelantes/apelados: CLAUDIA GOMES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Restituição do valor correspondente aos honorários periciais. Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça. Procedimento de reembolso que deve ser feito nos próprios autos. Necessidade, entretanto, de prévia manifestação da Fazenda Estadual em respeito ao contraditório e para conferência de valores. Após, a quantia apurada deverá ser requisitada por RPV/OPV.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.
PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA.

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por CLAUDIA GOMES contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Apenas a autora apresentou resposta.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 474/477).

Nova perícia médica foi realizada, conforme laudo de fls. 489/499, sobre a qual somente a obreira se manifestou.

É o relatório.

A solução dada à lide deve ser confirmada.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa está comprometida por sequelas de acidente ocorrido em 20/08/2018, no trajeto entre sua residência e o trabalho. Sofreu politraumatismo em acidente de trânsito.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT - fl. 31) e propiciou o pagamento de auxílio-doença acidentário de 05/09/2018 a 16/01/2019 (fl. 28).

A primeira perícia médica foi realizada em 25/04/2022, conforme laudo de fls. 101/110, com esclarecimentos às fls. 314/316, 386/387, 394/395 e 409/411.

A perita afirmou que não existem sequelas incapacitantes relacionadas ao referido infortúnio. Também afastou o nexos causal do evento com as alterações psíquicas e neurológicas existentes.

A segunda perícia médica também concluiu pela inexistência de incapacidade em relação ao referido acidente de trajeto:

“A Autora sofreu acidente de trajeto em 20/08/2018, enquanto

exercia a atividade de carteira motorizada, do qual resultou fratura de vértebra lombar L2 e de múltiplos arcos costais, tratadas de forma conservadora. Há CAT emitida pelo empregador. **Atualmente é portadora de transtorno de ansiedade, que não possui nexo causal ou concausal com o acidente de trajeto por ela sofrido em 2018.**

Em que pese as alegações da Autora de que teria sofrido traumatismo crânio encefálico em decorrência do referido acidente, **a documentação de sua internação hospitalar à época do ocorrido não registra comprometimento cerebral ao exame de tomografia computadorizada de crânio.**

(...)

A ausência de lesões orgânicas cerebrais causadas pelo acidente, a ausência de acompanhamento médico da Autora por aproximadamente dois anos, a ausência de confirmação diagnóstica de transtorno de estresse pós-traumático, e a impossibilidade do diagnóstico de encefalopatia pós-traumática ante os dados de atendimento médico hospitalar disponibilizados não permite associar causalmente o quadro psiquiátrico atual da Autora, caracterizado por transtorno misto ansioso e depressivo, ao acidente de trajeto por ela sofrido em 2018.(fls. 495/497 – os destaques são meus)

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

A pretensão do INSS, de reembolso dos honorários periciais que antecipou, nos próprios autos, comporta acolhimento.

Ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR e o REsp 1.824.823/PR em 21/10/2021, representativos de controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1044: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”*

Como bem observou o Ministro HERMAN BENJAMIN: *“é imperioso o provimento do Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de estabelecer que o ônus definitivo pelo pagamento dos honorários periciais adiantados recai sobre o Estado de São Paulo, que devem ser cobrados nos mesmos autos, posição essa que encontra respaldo no Tema 1044 do STJ. Tal entendimento é reforçado pelo art. 95, §3º do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, sendo o sucumbente beneficiário da gratuidade de justiça, a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais é do Estado-membro. Essa posição visa assegurar a observância do princípio da sucumbência e dos entendimentos firmados pelo STJ nos temas repetitivos mencionados, garantindo a correta atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais adiantados em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.”* (REsp n. 2.140.951, DJe de 29/05/2024.)

Assim, fica determinado que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento, em definitivo, dos honorários periciais adiantados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSS, que podem ser cobrados nos próprios autos, com prévia intimação da Fazenda Estadual para tanto, em respeito ao contraditório e para conferência de valores. Após, a quantia apurada deverá ser requisitada por RPV/OPV.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso da autora e dá provimento ao recurso da autarquia.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator